



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



INDICAÇÃO Nº
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

IND 10284/2017

L I D O
25/4/17
Secretaria Legislativa

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a gratuidade da primeira escritura para a população residente em áreas de interesse social, na forma da minuta de projeto de lei anexa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 143, do Regimento Interno, vem por meio desta Indicação, sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a gratuidade da primeira escritura para a população residente em áreas de interesse social, na forma da minuta de projeto de lei anexa.

JUSTIFICATIVA

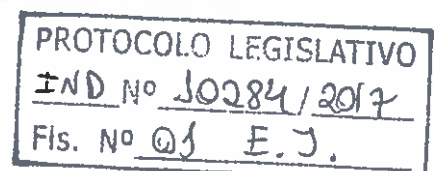
Em dezembro de 2016 foi apresentada pelo Governo Federal a Medida Provisória nº 759/2016. Tal proposição para alcançar seus objetivos, princípios e diretrizes precisará ser refletida na legislação distrital para que resulte em eficiência e eficácia na regularização fundiária urbana e rural no Distrito Federal, bem como ao atendimento das famílias residentes em ARIS – Áreas Regularização de Interesse Social ou REURB-S.

Atendendo à muitas demandas das comunidades de baixa renda residentes em áreas de regularização do Distrito Federal, a Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, Deputada Telma Rufino, apresenta como anexo desta Indicação a minuta de Projeto de Lei para que seja analisada pelo Governo de Brasília e que retorne à esta Casa, sem que haja questionamento sobre a iniciativa da proposição.

Ciente da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente indicação.

Sala das Comissões,

Deputada TELMA RUFINO
PROS



**MINUTA DE PROJETO DE LEI
(AUTORIA: Poder Executivo)**

Dispõe sobre a gratuidade para registros públicos destinados à moradia de baixa renda no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º São isentos do pagamento de custas e de emolumentos referentes ao registro de escritura pública, quando esta for necessário para alienação e atribuição do primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado e de suas correspondentes garantias reais, bem como todos os demais atos necessários e decorrentes, desde que o beneficiário tenha renda familiar mensal de até três salários mínimos.


Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também a imóveis relacionados à REURB-S, nos termos da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, bem como da legislação que a suceder.

Art. 3º Serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registrares relacionados à REURB-S, entre outros:

- I - o primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;
- III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV - o registro do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- VI - a aquisição de direito real;
- VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
- VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à REURB-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Lei.

§ 2º Na REURB, o Distrito Federal poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.


PROCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 10284/2017
Fls. Nº 02 E.3.

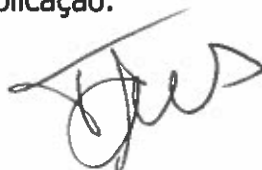
Art. 4º Os atos de que tratam esta lei independem da comprovação de regularidade tributária.

Art. 5º Fica o Distrito Federal, por seus órgãos competentes, autorizado a firmar convênios com as serventias extrajudiciais de registros civil, títulos e documentos, visando assegurar a eficiência na prestação dos serviços.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 10284/2017
FIS. Nº 03 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 26/04/17,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

